SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173643 - SP (2026/0037628-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARTA BARBOSA DE LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	KEITH BARBOSA DE LIMA
REPR. POR	:	VITOR BARBOSA DE LIMA
REPR. POR	:	EDER BARBOSA LIMA
REPR. POR	:	WELLINGTON BARBOSA DE LIMA
ADVOGADOS	:	JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683
		RAISSA VILELA BRAGA - SP397522
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM
PROCURADORES	:	VANESSA APARECIDA POLETTINI - SP240904
		MARÍLIA BERNARDI ALVES BEZERRA SCARDUA - SP288824
		KLEBER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP213234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE LOCAÇÃO SOCIAL. MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Município de Mogi Mirim, em razão do descumprimento de contrato de locação social. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando a rescisão contratual e a reintegração do imóvel ao Município. No Tribunal, a 3ª Câmara de Direito Público do TJSP negou provimento ao recurso dos réus, mantendo integralmente a sentença. O valor da causa foi fixado em R$ 2.059,85 (dois mil e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59479171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 07fb95b1-b443-4067-b365-b3929e4a6dcd

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 07fb95b1-b443-4067-b365-b3929e4a6dcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173643 - SP (2026/0037628-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARTA BARBOSA DE LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	KEITH BARBOSA DE LIMA
REPR. POR	:	VITOR BARBOSA DE LIMA
REPR. POR	:	EDER BARBOSA LIMA
REPR. POR	:	WELLINGTON BARBOSA DE LIMA
ADVOGADOS	:	JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683
		RAISSA VILELA BRAGA - SP397522
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM
PROCURADORES	:	VANESSA APARECIDA POLETTINI - SP240904
		MARÍLIA BERNARDI ALVES BEZERRA SCARDUA - SP288824
		KLEBER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP213234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE LOCAÇÃO SOCIAL. MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Município de Mogi Mirim, em razão do descumprimento de contrato de locação social. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando a rescisão contratual e a reintegração do imóvel ao Município. No Tribunal, a 3ª Câmara de Direito Público do TJSP negou provimento ao recurso dos réus, mantendo integralmente a sentença. O valor da causa foi fixado em R$ 2.059,85 (dois mil e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58695986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:23
Código de Controle do Documento: 036c478f-296e-447e-a621-04bf7002099c

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM. IMÓVEL DESTINADO A PROGRAMA DE LOCAÇÃO SOCIAL. CONTRATO QUE ESTABELECIA QUE OS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DEVERIAM PAGAR AO LOCADOR O VALOR DE 10% DO SALÁRIO- MÍNIMO VIGENTE A TÍTULO DE RESSARCIMENTO MONETÁRIO, ALÉM DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE ÁGUA. ENERGIA ELÉTRICA E IPTU. HIPÓTESE QUE OS REQUERIDOS NÃO PAGARAM AO ENTE PÚBLICO A QUANTIA DE R$ 10.682,31. A TÍTULO DE ALUGUEL SOCIAL (PERÍODO DE 2001 A 2019), ALÉM DE R$ 123.448,30 REFERENTE A TARIFA DE ÁGUA DEVIDO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. DEVE A R. SENTENÇA SER CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ADOTADOS COMO RAZÃO DE DECIDIR (RITJSP. ART. 252). RECURSO NÃO PROVIDO.

No agravo de instrumento, a controvérsia versou sobre a tutela de urgência deferida em ação de reintegração de posse, atinente a imóvel público inserido em programa municipal de locação social, cuja desocupação imediata havia sido determinada em primeiro grau. O órgão fracionário, sob a relatoria, reconheceu que a medida não atendia aos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), por ausência de demonstração do perigo de dano concreto ao ente público, em cenário de

Documento eletrônico VDA58695986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:23
Código de Controle do Documento: 036c478f-296e-447e-a621-04bf7002099c

ocupação familiar há cerca de duas décadas, com risco evidente de dano inverso e de irreversibilidade da providência liminar (fls. 180-184). A decisão assentou que o direito à moradia é assegurado como direito social (Constituição Federal de 1988 – CF/88, art. 6º, caput), em conexão com os fundamentos da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), a inviolabilidade da casa (CF/88, art. 5º, XI) e a tutela da intimidade e da privacidade (CF/88, art. 5º, X), realçando que eventual desocupação coercitiva reclama demonstração concreta e proporcional das circunstâncias justificadoras, sob pena de sacrificar, indevidamente, a proteção constitucional e produzir efeitos irreversíveis (fls. 182-184). Em consequência, reformou-se a decisão agravada, dando provimento ao recurso para afastar a ordem de desocupação liminar, preservando-se o contraditório e a dilação probatória, por inexistirem, naquele momento, elementos robustos de urgência e periculum in mora em favor do ente público (fls. 184-185). Julgamento ocorrido em 17/8/2020, com provimento unânime (fls. 179).

Na apelação cível, o julgamento negou provimento ao recurso, confirmando a sentença que rescindiu o contrato por inadimplemento e determinou a reintegração da posse em imóvel vinculado a programa de locação social, com condenações correlatas aos encargos e despesas de ocupação (fls. 571-572). O voto adotou, como razão de decidir, os fundamentos da sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP) — Art. 252 (redação do Assento Regimental nº 562/2017) — reputando suficientemente motivado o decisum de origem (fls. 573-574). Acrescentou-se que, não obstante a complexidade social subjacente, subsiste o postulado de que "a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF/88, art. 5º, XXXV), cabendo a intervenção judicial nas questões administrativas quando presente controvérsia juridicamente estruturada, sem violação ao princípio da separação dos Poderes (CF/88, art. 2º) (fls. 574-575). No mérito, prestigiou-se a conclusão de que se trata de bem público afetado a destinação social, insuscetível de pleito dominial ou possessório por particular, com permanência regrada contratualmente e cláusulas

Documento eletrônico VDA58695986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:23
Código de Controle do Documento: 036c478f-296e-447e-a621-04bf7002099c

expressas de rescisão por inadimplemento reiterado dos encargos (fls. 575-577). Fixou-se majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, observada a gratuidade (fls. 577).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, apontando violação a dispositivos federais. Os recorrentes expuseram que a relação decorre de programa municipal de locação social voltado a famílias em vulnerabilidade, que a ocupação sempre contemplou o núcleo familiar como beneficiário, e que houve desrespeito ao devido processo legal, com ausência de notificação prévia dos herdeiros para purgação da mora e sem alternativa habitacional, em violação ao direito fundamental à moradia e ao mínimo existencial (fls. 581-588). Alegaram contrariedade aos artigos 421 e 422 do Código Civil de 2002 (CC/2002), pela afronta à função social do contrato e à boa-fé objetiva (cláusula resolutiva automática sem tentativa de composição), ao artigo 927 do CC/2002, em conexão com o artigo 884 do CC/2002 (vedação ao enriquecimento sem causa), pela desconsideração de pagamentos parciais, e ao artigo 206, § 5º, I, do CC/2002, pela prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 2017 (fls. 584-587). No âmbito processual, sustentaram violação aos artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015, por omissão e fundamentação deficiente do acórdão que se limitou a ratificar a sentença com apoio no artigo 252 do RITJSP, sem enfrentar questões essenciais (fls. 584-585, 589). Reafirmaram o prequestionamento das matérias federais e constitucionais (CF/88, arts. 1º, III; 6º; 23, IX e X; 93, IX), salientando que a remissão aos fundamentos da sentença incorpora-os ao acórdão (fls. 588-589). Ao final, requereram: i) o conhecimento do Recurso Especial; ii) no mérito, a declaração de nulidade do acórdão por omissão (CF/88, art. 93, IX c/c CPC/2015, art. 489, § 1º) e retorno para novo julgamento; iii) subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal dos débitos anteriores a 2017 (CC/2002, art. 206, § 5º, I); iv) a declaração de abusividade das cláusulas de rescisão automática e da ilegitimidade da reintegração sem notificação prévia e sem avaliação social atualizada (arts. 421 e 422 do CC/2002,

Documento eletrônico VDA58695986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:23
Código de Controle do Documento: 036c478f-296e-447e-a621-04bf7002099c

dignidade da pessoa humana e mínimo existencial); e v) a manutenção dos recorrentes no imóvel até a apresentação de alternativa habitacional compatível (fls. 590-591).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial inadmitiu o apelo com fulcro no artigo 1.030, inciso V, do CPC/2015 (fls. 624), assentando, de início, a ausência de afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, por não se tratar de acórdão desprovido de fundamentação — motivação contrária ao interesse da parte não configura ofensa aos dispositivos (fls. 623). Na sequência, consignou que as pretensões recursais demandariam reexame de elementos fático-probatórios e de termos contratuais, o que é vedado na via especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 624). Com base nesses óbices, foi inadmitido o Recurso Especial (fls. 624). Classificação dos fundamentos: a) Ausência de afronta aos artigos 1.022 e 489 do CPC/2015 (fls. 623); b) Súmulas 7 e 5 do STJ — não cabimento de reexame fático-probatório e de cláusulas contratuais (fls. 624).

No agravo em Recurso Especial, os agravantes insurgiram-se contra a inadmissibilidade, afirmando que não há reexame de provas nem interpretação de cláusula contratual, mas discussão eminentemente jurídica sobre a correta aplicação dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do CC/2002), afastando a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ (fls. 631-635). Defenderam o prequestionamento implícito das matérias federais — CC/2002, arts. 421, 422, 206, § 5º, I, 884 e 927; CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 —, invocando a orientação da Súmula 211 do STJ quanto ao requisito de prequestionamento e apontando a omissão do acórdão por limitar-se a manter a sentença “pelos próprios fundamentos” (fls. 636). Sustentaram violação direta à legislação federal, reiterando: i) desconsideração da função social do contrato (CC/2002, art. 421) no contexto de política pública habitacional e vulnerabilidade social; ii) violação à boa-fé objetiva (CC/2002, art. 422) pela rescisão automática sem notificação e sem considerar pagamentos parciais; iii) omissão quanto à prescrição quinquenal (CC/2002, art. 206, § 5º, I); e iv) negativa de prestação

Documento eletrônico VDA58695986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:23
Código de Controle do Documento: 036c478f-296e-447e-a621-04bf7002099c

jurisdicional (CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022) (fls. 637-639). Ao final, requereram o recebimento do agravo, a intimação do agravado para contraminuta, a remessa ao STJ e o provimento para determinar o processamento do Recurso Especial (fls. 639-640).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial - a ausência de notificação prévia para purgar a mora; a prescrição quinquenal das dívidas

Documento eletrônico VDA58695986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:23
Código de Controle do Documento: 036c478f-296e-447e-a621-04bf7002099c

anteriores a 2014; a abusividade das cláusulas de rescisão automática; a desconsideração dos pagamentos parciais realizados; a vulnerabilidade socioeconômica dos ocupantes; e a necessidade de apresentação de alternativa habitacional antes da desocupação forçada - não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:23
Código de Controle do Documento: 036c478f-296e-447e-a621-04bf7002099c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.173.643 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0037628-5

Número de Origem:
10042689720198260363

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARTA BARBOSA DE LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR	: KEITH BARBOSA DE LIMA
REPR. POR	: VITOR BARBOSA DE LIMA
REPR. POR	: EDER BARBOSA LIMA
REPR. POR	: WELLINGTON BARBOSA DE LIMA
ADVOGADOS	: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683
	RAISSA VILELA BRAGA - SP397522
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM
PROCURADORES	: VANESSA APARECIDA POLETTINI - SP240904
	MARÍLIA BERNARDI ALVES BEZERRA SCARDUA - SP288824
	KLEBER TEIXEIRA DE CARVALHO - SP213234

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59450499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:50:49
Código de Controle do Documento: 19c4e6bf-7955-4597-84d7-a3d387fe8a61

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:50:49
Código de Controle do Documento: 19c4e6bf-7955-4597-84d7-a3d387fe8a61